



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Homologado em 19 de Setembro de 2008. PÁGINA 33 DODF Nº 188, segunda-feira, 22 de setembro de 2008  
Portaria nº 232, de 30/10/2008. DODF nº 217, de 31/10/2008.

Parecer nº 221/2008-CEDF

Processo nº 410.003615/2007

Interessado: **Centro de Educação Profissional SENAC Taguatinga**  
**Centro de Educação Profissional SENAC Plano Piloto**

- Autoriza, no SENAC Taguatinga e no SENAC Plano Piloto, a oferta do curso de especialização técnica de nível médio em Instrumentação Cirúrgica.
- Aprova o Plano de curso.

**HISTÓRICO** – O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Distrito Federal – SENAC – AR/DF, situado no SIA Trecho 03, Lotes 625/695, Edifício SIA Empresarial, Cobertura “C”, Brasília/DF, instituição jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, protocolou requerimento em 22/06/2007, solicitando autorização para oferta do curso de **Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica**, área Saúde, Subárea Enfermagem, no Centro de Educação Profissional **SENAC Plano Piloto**, situado no Setor de Edifícios e Utilidades Públicas Sul – SEUPS, Quadra 703/903, Conjunto A, Brasília/DF e no Centro de Educação Profissional **SENAC Taguatinga**, situado na Área Especial nº 39, Setor QNG, Taguatinga Norte/DF (fl. 1 e 212).

Em 14/05/2008 a Diretoria de Supervisão Educacional – DISED/SEDF baixou o presente processo em diligência para que as instituições educacionais citadas acima cumprissem as exigências constantes no Art. 84, da Resolução nº 1/2005-CEDF, que foram atendidas pela instituição educacional (fl. 209).

**ANÁLISE** – Após a análise de todas as peças do processo, constata-se:

Os Centros de Educação Profissional do SENAC Taguatinga e Plano Piloto, citados acima, estavam recredenciados por tempo indeterminado pela Portaria nº 310/2002-SEDF, revogada pela Portaria nº 268/2007-SEDF, ato legal que também determinou prazo de recredenciamento da instituição educacional que expirou em 26/8/2008.

Destaca-se que se encontra em tramitação na SUBIP/SEDF o processo de nº 410.001411/2008, cujo pleito é o recredenciamento para as instituições educacionais em tela (fl. 236).

A Proposta Pedagógica dos Centros de Educação Profissional do SENAC/DF foi aprovada pela Portaria nº 314/2006-SE/DF, motivada pelo Parecer 126/2006-CEDF e consta das folhas 115 às 176 do presente processo.

O Regimento Escolar em vigor, e comum a todas as instituições educacionais do SENAC/DF, está acostado das folhas 56 às 114 e foi aprovado pela Ordem de Serviço nº 21/SUBIP/SE, de 29/03/2007.

O Plano de Curso está acostado das folhas 30 às 45 e atende as exigências do Artigo nº 84 da Resolução nº 1/2005-CEDF e do Art. nº 10 da Resolução da nº 4/99-CNE. Sobre a estrutura organizacional do curso, destaca-se:



O curso exige a conclusão do ensino médio e do curso Técnico em Enfermagem, estratégia respaldada pelo Decreto nº 5.154/2004 e Resolução nº 1/2005-CEDF. Para matrícula o interessado deverá comprovar a idade mínima de 18 anos.

A matriz curricular do curso ora proposto consta do Plano de Curso, à página 4. Prevê o total de 380 horas-relógio das quais 280 destinam-se a aulas teórico-práticas e 100 ao estágio supervisionado (fl. 34).

Como anexo ao Plano de Curso, consta das folhas 46 às 52, o Plano de Estágio, contemplando os Artigos 53 a 55 da Resolução nº 1/2005-CEDF, definindo, entre outros, o perfil profissional de conclusão, a organização curricular do curso, as competências específicas dos profissionais especialistas em instrumentação cirúrgica, a forma e critérios de avaliação. Ressalta-se que as instituições educacionais sob comento assinaram convênio com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e com o Hospital São Braz, visando o estágio supervisionado (fls. 194 a 198).

Destaca-se também a existência, às folhas 49, de informativo entregue ao aluno, no início do curso, com todas as informações acerca do curso de instrumentação cirúrgica.

As instituições educacionais em questão foram devidamente inspecionadas em 19/09/2007 pela SEDF e, por se tratar de solicitação para curso de educação profissional da área de saúde foi também inspecionada por profissional especialista dessa área, encaminhado pelo COREN/DF, conforme preconiza o Artigo nº 85 da Resolução nº 1/2005-CEDF (fl. 225).

A especialista em saúde, indicada pelo COREN/DF, conforme citação acima, considerou o laboratório do SENAC - Plano Piloto apto para a oferta do curso proposto, porém considerou insuficiente a variedade de instrumentos cirúrgicos disponíveis no laboratório de enfermagem do SENAC - Taguatinga (fl. 192 e 193). Somente em 11/06/2008, em nova inspeção, o laboratório de enfermagem foi considerado apto para atender o curso de instrumentação cirúrgica, o que provocou atraso na tramitação do presente processo (fl. 225).

Os Alvarás de Funcionamento das edificações do SENAC - Taguatinga e Plano Piloto foram concedidos por prazo indeterminado, pois estão situadas em conformidade com os Planos Diretores Locais. – PDL<sup>s</sup>. (fls 10, 15, 20, 21).

As plantas baixas com a descrição das instalações físicas estão acostadas das folhas 11 a 14; 16 a 19 e 214 a 221. Às folhas 222, consta o quadro demonstrativo do corpo docente e pessoal técnico-pedagógico e administrativo necessário para o curso de instrumentação cirúrgica.

A especialização na educação profissional de nível técnico foi foco de muitos debates e discussões no Conselho Nacional de Educação nos anos de 1998 e 1999, por ocasião da aprovação das atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação profissional. O Parecer CNE/CEB nº 16/99 e a Resolução CNE/CEB 04/99 são oriundas das referidas discussões.

Mesmo diante dos atos legais citados no parágrafo anterior o Conselho de Educação do Rio de Janeiro, no ano de 2002, fez duas indagações ao CNE, como se transcreve:



1. *A Especialização é uma figura autônoma a exigir uma autorização específica para o respectivo funcionamento, ou ela é apenas um complemento do curso autorizado, em cujo plano deverá estar prevista a especialização?*
2. *A Especialização é “autorizável” isoladamente? Ou seja: uma instituição que queira oferecer apenas a especialização sem ter o curso que lhe deu origem, poderá fazê-lo?*

O Conselho Nacional de Educação respondeu às perguntas acima por meio do Parecer nº 14/2002, aprovado por unanimidade na CNE/CEB nos seguintes termos:

Ao se referir à pergunta nº 1: *“A Especialização, na Educação Profissional de nível Técnico não é uma figura autônoma. Ela é vinculada a determinada qualificação ou habilitação profissional. Essa vinculação é necessária e é condição “sine qua non” para a sua oferta. Portanto, ela não é livre, como é o caso da atualização e do aperfeiçoamento.*

*A Especialização Profissional necessita ter seu próprio Plano de Curso aprovado e nos termos do Art. 10 da Resolução CNE/CEB 04/99, ser submetido a aprovação do órgão próprio do respectivo sistema de ensino.”*

Ao se referir à pergunta nº 2: (isoladamente, ela é autorizável?)

*Não. A Especialização Profissional de nível técnico só poderá ser oferecida de forma vinculada a uma determinada qualificação ou habilitação profissional autorizada pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino. Ela não existe isoladamente.*

Esta temática também foi objeto de muita discussão no CEDF. Conseqüentemente, em 2007 este Colegiado alterou o Artigo 47 da Resolução nº 1/2005-CEDF, por meio da Resolução 3/2007-SEDF, para elucidar dúvidas quanto a autorização de cursos de especialização técnica de nível médio da educação profissional.

Diante das citações acima, crê-se não restar dúvidas quanto à necessidade de, além de autorizar, também aprovar os Planos de Curso dos cursos de especialização técnica de nível médio da educação profissional, como ocorre nos cursos técnicos.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto o Parecer é por:

- a) autorizar a oferta do curso de especialização técnica de nível médio em **Instrumentação Cirúrgica**, área Saúde, Subárea Enfermagem, no Centro de Educação Profissional **SENAC Plano Piloto**, situado no Setor de Edifícios e Utilidades Públicas Sul – SEUPS, Quadra 703/903 Conjunto A, Brasília/DF e no Centro de Educação Profissional **SENAC Taguatinga**, situado na Área Especial nº 39, Setor QNG, Taguatinga Norte/DF;



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

4

- b) aprovar o Plano de Curso, que inclui a matriz curricular e se constitui no anexo único deste parecer;

Sala “Helena Reis”, Brasília, 16 de setembro de 2008.

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEP  
e em Plenário  
em 16/9/2008

**LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**



Anexo do Parecer nº 221/2008-CEDF

**MATRIZ CURRICULAR**

<b>Instituição Educacional:</b> Centro de Educação Profissional Senac – Planto Piloto Centro de Educação Profissional Senac – Taguatinga	
<b>Curso:</b> Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica	
<b>Área:</b> Saúde	
<b>Subárea:</b> Enfermagem	
<b>Turnos:</b> Matutino, Vespertino e/ou Noturno	
<b>COMPONENTES CURRICULARES</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
Promoção da biossegurança nas ações do instrumentador cirúrgico	60h
Organização do processo de trabalho em enfermagem na Unidade Cirúrgica e na Central de Material Esterilizado	60h
Assistência ao cliente/paciente no perioperatório	112h
Assistência a clientes cirúrgicos em situações de urgência e emergência.	48h
<b>ESTÁGIO SUPERVISIONADO</b>	<b>100h</b>
<b>CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO</b>	<b>380h</b>
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
<ol style="list-style-type: none"><li>1. A hora/aula corresponde à hora relógio.</li><li>2. A teoria e prática, dos Componentes Curriculares, serão desenvolvidos concomitantemente.</li><li>3. A conclusão do curso confere o Certificado de Especialização Técnica em Instrumentação Cirúrgica.</li><li>4. Horário de funcionamento do curso: 7h50 às 12h, ou 13h50 às 18h ou 18h50 às 22h.</li><li>5. Horário dos intervalos: das 9h50 às 10h ou das 15h50 às 16h ou das 20h30 às 20h40.</li></ol>	